

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003921/94.67
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.498
RECURSO Nº : 117.756
RECORRENTE : CHALLENGE AIR CARGO, INC.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

Vistoria Aduaneira. Falta de mercadoria.

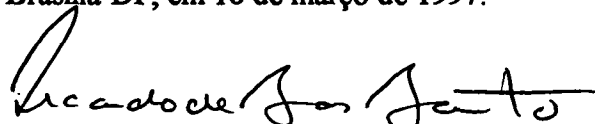
Termo de Avaria firmado pelo transportador, sem ressalvas, faz por concluir o seu conhecimento e concordância aos tipos de avaria nele arrolados.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 18 de março de 1997.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os seguintes conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 117.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.498
RECORRENTE : CHALLENGE AIR CARGO, INC.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 27/29, com pequenas alterações, caso necessárias, conforme a seguir transcrito.

“Em ato de Conferência Física da mercadoria, a que se refere a Declaração de Importação 15028/94, verificou-se que dois volumes apresentavam indício de avaria, motivo pelo qual foi requerida Vistoria Aduaneira, nos termos do artigo 471, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

De acordo com o artigo 478, § 1º do mesmo diploma legal, foi solicitado, através de carta convite, o comparecimento do transportador, do depositário e o importador, a fim de assistirem à vistoria, que seria realizada nos volumes, chegados pelo avião Challenge N-573, conforme conhecimento 307.07113956 BSL-129222.

Realizada a Vistoria Aduaneira constatou-se a falta de dois relógios, marca Longines, cuja responsabilidade foi atribuída ao transportador, como dispõe o referido artigo 478, § 1º, incisos III e IV do Regulamento Aduaneiro.

Pela Notificação de Lançamento 19/94, a empresa Challenge Air Cargo foi intimada a recolher o crédito tributário que menciona, referente ao Imposto de Importação e a multa prevista no artigo 521, inciso II, letra “d”, do Regulamento Aduaneiro, ou apresentar defesa no prazo de cinco dias, como estabelece o artigo 550 do referido diploma legal.

Assim sendo, a empresa apresentou impugnação alegando que:

a) o volume estava externamente intacto e, após ser aberto, verificou-se um corte no fundo da caixa de papelão interna, constatando-se a falta de dois relógios, marca Longines;

b) aparentemente a violação ocorreu antes da primeira aceitação para embarque, pois o invólucro externo não tinha qualquer indício de ter sido violado, nem refitado;

c) não existe nenhum campo no AWB que a carga é de valor; e,

d) não houve qualquer indício de violação por parte da transportadora. J'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.498

A competente Delegacia de Julgamento, analisando o processo e passando a decidir, julgou a ação fiscal procedente, pois de acordo com o Termo de Avaria emitido pela Infraero, bem como no Termo de Vistoria, consta a indicação de indícios externos de avarias. Portanto, diz que, ao contrário que alega a empresa, o que se constata é que os volumes foram violados, não cabendo o argumento de que a violação deve ter ocorrida antes do embarque já que o invólucro externo estava intacto. Ademais, evidenciou, a divergência, para menos, entre o peso dos volumes e os declarados no conhecimento de carga. Segundo o Termo de Vistoria, o peso dos volumes, na vistoria, foi de 37,0 Kg, enquanto que o conhecimento de carga registra o peso de 37,5 Kg.

Ciente da decisão acima resumida e não se conformando com os seus termos, a empresa interpôs recurso voluntário, tempestivo, a este Conselho, onde faz por reiterar a alegação que os volumes foram entregues à Infraero sem qualquer indício de avaria ou violação de embalagem; que o Termo de Avaria previsto no artigo 470 do Regulamento Aduaneiro não pode ser confundido com a simples anotação efetuada pelo funcionário da depositária. E, assim sendo, as anotações de avaria, inseridas na folha de controle de carga FCC-4, não possuem valor legal para atribuir a sua responsabilidade. Por tais razões pugna pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

R

RECURSO Nº : 117.756
ACÓRDÃO Nº : 302-33.498

VOTO

Cuida-se o litígio acerca da responsabilidade pelos tributos apurados em relação a falta de mercadorias apuradas em Vistoria Aduaneira, que foi efetivada nos estritos termos da sua legislação de regência.

De acordo com a prova documental que instrui este processo, indiscutivelmente, tal responsabilidade deve ser atribuída à Recorrente, em que pese a sua discordância quanto ao valor legal do Termo de Avaria de fls. 7.

Com efeito. Diz o artigo 470 do Regulamento Aduaneiro que “cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira”.

Da análise do Termo de Avaria lavrado pela Infraero, verifica-se que nele o transportador exarou a sua assinatura, o que faz por concluir que o mesmo tomou conhecimento e concordou com os tipos de avarias nos volumes nele arrolados. Logo, a alegação recursal, no sentido de que referidos volumes foram entregues à Infraero sem qualquer indício de avaria ou violação de embalagem, não pode prosperar. Processualmente, a assinatura do transportador no Termo de Avaria, sem qualquer ressalva, faz por tornar o fato incontroverso, e por consequência, incontestável a sua responsabilidade.

À vista do exposto, deve ser mantida e confirmada a decisão “a quo”, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR